

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL N° 1.634, DE 07 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o benefício da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confecionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, circos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º - A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

**Antonio Alberto Resende Veras
Presidente da CMBV**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL N° 1.635, DE 08 DE JULHO DE 2015.

ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurada a reserva, para gestantes

durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente no mínimo, três por cento do total de vagas, garantida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional que regem matérias similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

**Antonio Alberto Resende Veras
Presidente da CMBV**

